

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

A autora argumenta que “configurado formalmente o contrato, o transportador responde sempre pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, ao passo que, no transporte compartilhado, a responsabilidade decorrerá somente de dolo ou culpa grave”. Dessa forma, pretende-se aumentar a segurança jurídica dos que se associam para compartilhamento de custos de transporte.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

LexEdit



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, que visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

Argumenta a Autora, Deputada Adriana Ventura, que o objetivo da proposição é “aumentar a liberdade e a segurança jurídica das pessoas que se associam para compartilhar custos em transporte. A carona solidária é uma forma moderna e eficiente de diminuir o número de veículos transitando nas vias públicas, em benefício do trânsito, da economia de combustível, da qualidade do ar e, inclusive, da maior sociabilidade entre as pessoas, devendo ser estimulada pelo legislador.”

Concordamos plenamente com a Deputada e temos a convicção de que o projeto merece prosperar, pois os cidadãos merecem a liberdade de interagirem entre si, com menos burocracias estatais. A proposição pretende, então, estimular e trazer mais eficiência para as associações livres da sociedade.

Já passou da hora de o Brasil regulamentar esse tipo de procedimento, que, apesar de parecer bastante simples, acaba por se tornar complicado na maioria das vezes.

Por fim, gostaríamos de registrar que tramita, em estágio mais avançado, o Projeto de Lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal proposição trata de matéria similar ao projeto em exame, já foi



aprovada por esta Comissão e se encontra aguardando deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO  
Relator

2022-10427

Apresentação: 21/11/2022 15:23:32.713 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2445/2022

PRL n.1

